



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300404

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2090918-45.2025.8.26.0000

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 41.653 (MONOCRÁTICA)

AGRAVO Nº: 2090918-45.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARATINGUETÁ

ORIGEM: 2.ª VARA

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: JULIANA SALZANI

AGTE.: MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS

AGDA.: SANDRA ELISA DE ALMEIDA MARTINS

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão de fls. 130, dos autos de origem, que indeferiu a gratuidade da justiça, nos seguintes termos: *“(...) A Declaração de Imposto de Renda da parte requerente anexados aos autos (fls. 117) dão conta de que percebe, em média mensal, valor aproximado de 8 (oito) salários-mínimos. De conseguinte, indefiro o pedido de assistência judiciária e determino que a parte promova o recolhimento das custas iniciais e despesas de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290, do CPC”*.

Sustenta o agravante que, não obstante sua renda bruta de R\$

AG INST. Nº: 2090918-45.2025.8.26.0000 – GUARATINGUETÁ – VOTO 41.653 –
NMMO/CM



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13.869,65, suas despesas fixas mensais totalizam R\$ 12.819,81, absorvendo cerca de 92% de seus rendimentos, restando-lhe quantia mínima para outras despesas essenciais.

Argumenta que a decisão agravada incorreu em erro ao basear-se exclusivamente na aferição da renda bruta, sem analisar as despesas comprovadas, em afronta ao artigo 98 do CPC e ao princípio do acesso à justiça.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão recorrida para evitar o cancelamento da distribuição da ação originária e, no mérito, a concessão da gratuidade da justiça.

O recurso é tempestivo.

Dispensada a intimação da parte agravada, ante a ausência de citação na origem.

É o relatório.

Decido a vista dos autos principais, nos termos do artigo 1.017, §5º, do Código de Processo Civil.

O recurso comporta provimento, adianta-se.

Estabelece o art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica que não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio sustento ou de sua família, gozará dos benefícios da Assistência Judiciária.

Observa-se, ainda a previsão contida art. 99, § 3º, do mesmo código processual:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusivamente por pessoa natural."

E, segundo a nota de Theotonio Negrão: *"Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário"* (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, STF-RF 329/236, STJ-RF 344/322, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que a dispensa, desde logo de efetuar o preparo da inicial (TFR-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU 17.9.87, p. 19.560). ("Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor", p. 1094, 31ª ed).

No mais, a análise da capacidade financeira do agravante deve considerar não apenas a sua renda bruta, mas também as despesas essenciais e os encargos que comprometem significativamente sua disponibilidade financeira.

Conforme se extrai do extrato de fls. 35/37, após a dedução dos valores destinados ao pagamento de tributos, empréstimos consignados e alimentos, resta ao agravante montante líquido correspondente a aproximadamente 3,5 salários-mínimos, quantia que se mostra insuficiente para suportar as custas processuais sem prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família. O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, estabelece que a gratuidade da justiça deve ser concedida àqueles que não possuem recursos para arcar com tais despesas sem comprometer sua subsistência, sendo esse precisamente o caso em análise.

Ademais, o informe de rendimentos de fls. 39/48 evidencia que o agravante, embora possua um bem de valor modesto em seu nome, reside em imóvel alugado e arca com despesas fixas elevadas, incluindo a manutenção de sua filha menor e o pagamento de pensão alimentícia para outra filha. A soma dessas obrigações demonstra que sua renda líquida não é suficiente para suportar encargos adicionais sem comprometer o mínimo existencial, princípio constitucionalmente assegurado. A jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido que a aferição da hipossuficiência deve levar em conta o contexto financeiro global do requerente, e não apenas sua renda bruta isoladamente.

AG INST. Nº: 2090918-45.2025.8.26.0000 – GUARATINGUETÁ – VOTO 41.653 –

NMMO/CM



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importante ressaltar que, conforme os documentos apresentados, o valor devido pelo agravante no exercício de 2023 supera a quantia efetivamente percebida no período, reforçando a precariedade de sua condição financeira. Negar-lhe a assistência judiciária gratuita significa, na prática, inviabilizar o seu acesso à Justiça, o que contraria o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que assegura a prestação gratuita de assistência jurídica àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência só pode ser afastada quando houver provas concretas de capacidade econômica, o que não se verifica nos autos.

Dessa forma, à luz do princípio do acesso à Justiça e das disposições legais e constitucionais aplicáveis, mostra-se imperativa a concessão do benefício da gratuidade judiciária ao agravante, pois demonstrada, de forma clara e objetiva, sua impossibilidade de arcar com os custos processuais sem comprometer sua dignidade e as necessidades básicas de sua família.

Assim, comprovado a presença dos requisitos legais necessários à sua concessão, não há como negá-lo de plano, ressalvada a possibilidade de revogação em ocorrendo motivos que justifiquem a providência, observadas as prescrições legais pertinentes (art. 98, § 3º, do CPC).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para conceder a gratuidade processual reclamada.

São Paulo, 27 de março de 2025.

COELHO MENDES
Relator